



JULGAMENTO DE RECURSO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: UNITED CAR LTDA

REF.: Pregão Eletrônico Edital nº 001.2025 – SECOT

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEICULO TIPO PICK-UP PARA ATENDER AS ATIVIDADES INERENTES A SECRETARIA DE CONTROLADORIA, OUVIDORIA E TRANSPARENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE -CE.

Na condição de agente de contratação do processo licitatório em epígrafe, passa-se ao julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO** pela empresa UNITED CAR LTDA, em face da habilitação da empresa REGENCE VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.941.977/0010-79, no ITEM no processo de **Pregão Eletrônico Edital nº 001.2025 – SECOT**. Registra-se que as razões recursais foram protocoladas aos dias 17 de março de 2025, ao que passaremos a análise conforme segue:

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante UNITED CAR LTDA contra decisão da Pregoeira, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal





inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 8 e seus subitens, sendo:

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da abertura do prazo recursal, a contar do primeiro dia útil, tendo as recorrentes protocolado/enviado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela recorrente, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Adentrando aos fatos.

II – DOS FATOS

Em apartada síntese, a empresa UNITED CAR LTDA questiona sobre a habilitação da empresa REGENCE VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS





LTDA, aduzindo que a licitante descumpriu o que é exigido no instrumento convocatório.

A recorrente afirma que a recorrida deixou de apresentar documentação exigida no prazo legal, conforme os itens 5.21.5; 7.11.1, assim mesmo foi concedido novo prazo para inclusão dos documentos.

Em sede de contrarrazões, a empresa REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA alegou:

Quanto as duas jurisprudências apresentadas, sobre a falta de apresentação ou apresentação extemporânea de documentos, a última, a Apelação Cível 1051589-54.2020.8.26.0053, trata-se de documento não apresentado. No caso em tela, não deixamos de apresentar documento, mas sim solicitamos prorrogação de prazo para envio. Todavia, novamente destacamos que o documento faltante e impugnado no primeiro recurso foi apresentado ainda no dia 7 do mês corrente.

A íntegra das peças será disponibilizada juntamente com a presente para todos os interessados.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, o que se pode observar é que as argumentações trazidas pela empresa recorrida são verídicas.

A fim de que este julgamento não se torne repetitivo, é imperioso rememorar o que já foi salientado anteriormente e apontar a importância do princípio do formalismo moderado para os processos licitatórios que tramitam na nova legislação.

Não é demais lembrar, que o procedimento licitatório é constituído por uma sucessão itinerária e encadeada de atos





administrativos, sendo que cada um desses atos deve ser praticado em absoluta conformidade à legislação, sob pena de invalidade, com consequências danosas tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública.

O princípio da legalidade, utilizado pela recorrente para amparar sua tese, não deve ser absoluto. Considerando que este foi tido, durante muito tempo, como uma noção incontrastável, um valor pleno não passível de ponderação, cuja utilização se dava de maneira exacerbada.

Tornou-se necessário, a fim de elidir tal positivismo e a legitimação puramente formal, o resgate da substância da lei por parte do jurista e o uso dos princípios que permitiram não só a sua limitação, como também a conformação com os princípios de justiça que foram previstos na Constituição Federal, em especial no que toca aos direitos fundamentais, exigência do neoconstitucionalismo, de forma que, diante dessa impossibilidade, restaria demonstrada a inconstitucionalidade.

Assim, o princípio da legalidade passa a ter uma dimensão formal e outra substancial, e os princípios e os direitos fundamentais deixam de ser simples valores e incorporam-se como normas jurídicas de plena eficácia jurídica, ainda que não explícitos no texto constitucional, vinculando o jurista na interpretação das leis.

Nesse sentido, insta resgatar o último julgamento para demonstrar a importância do princípio do formalismo moderado. Outrossim, cabe destacar que o instrumento convocatório prevê que o saneamento de erros ou falhas por parte do agente público, a fim de que o interesse público não reste prejudicado e que a





proposta mais vantajosa para a Administração seja admitida. Vide o que dispõe o item 7.14 do edital:

7.14. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação **poderá sanar erros ou falhas**, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O termo “**poderá**” permite o agente público analisar os critérios de conveniência e oportunidade antes de realizar, ou não, o saneamento de eventuais erros e divergências.

O que se pode constatar é que a Pregoeira deste Município, ao retornar a fase para abrir prazo para a empresa licitante apresentar a documentação exigida, adotou providências que solucionaram as omissões da recorrida e que estão de acordo com a legislação e o instrumento convocatório, bem como buscou priorizar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ao invés de descartá-la por excesso de formalismo.

Os atos discricionários conferem ao Pregoeiro a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público. O agente público se vale da sua discricionariedade ao realizar um juízo de conveniência e oportunidade.

Para que não reste dúvidas quanto ao ato discricionário da Pregoeira, insta demonstrar o entendimento do renomado Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do tema:





“a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (MELLO, 2006, p. 48)”.

Quanto ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública citado anteriormente, cabe destacar que diferentemente do que faz a Lei nº 8.666/93, antecessora da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que em seu artigo 3º prevê tanto os objetivos quanto os princípios que regem as licitações, a nova norma reservou um artigo específico para tratar dos objetivos destes procedimentos.

É do que trata o artigo 11 da Nova Lei de Licitações, que destaca quatro objetivos principais do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

O primeiro objetivo estabelecido no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Considerando-se a economicidade, a qualidade, a eficiência e quaisquer outras circunstâncias que se reputem essenciais para garantir a satisfação do interesse público, a proposta mais vantajosa corresponde àquela que melhor atenda às exigências e necessidades da Administração Pública. A sua





seleção, dessa forma, assegura que o melhor serviço ou melhor bem, entre os disponíveis e oferecidos, seja contratado pelo ente público.

Sendo assim, é notório que o processo de contratação pública, seja por licitação, seja por contratação direta, configura-se como um mecanismo utilizado pela Administração Pública para a contratação de bens e serviços que garantam a melhor relação custo-benefício disponível para a satisfação do interesse público. A finalidade é atender à necessidade administrativa identificada, cuja solução é oferecida pela iniciativa privada, visando obter as melhores condições de contratação pelo ente público, seja quanto à qualidade dos produtos e serviços a serem adquiridos, seja quanto ao preço a ser pago, o que foi devidamente atendido pela empresa REGENCE VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Não obstante, entendo, ainda, que inabilitar a empresa por não apresentar documentos que sequer foi oportunizado prazo para a entrega recai no excesso de formalismo que não cabe a esta modalidade licitatória.

Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, no qual o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

Mais recentemente, em 10/08/2021, o TCU reiterou seu entendimento no Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em





Pregão, destacando: 1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, **contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.**

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)”.

Por essa razão, o argumento trazido pela recorrente não merece prosperar.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** dos Recurso Administrativo interposto pela empresa UNITED CAR LTDA, referente ao **PREGÃO**





**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
AVANÇANDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL

**GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO
AMARANTE.** Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará (85) 4042-0748 – www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br – CNPJ: 07.533.656/0001-19.



ELETRÔNICO - N ° 001.2025 - SECOT, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa REGENCE VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA classificada e vencedora do certame.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

São Gonçalo do Amarante/CE, 26 de março de 2025.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA

Agente de contratação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
INFORMANDO O CÓDIGO: 801-239-42
PÁGINA: 9 DE 9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CNPJ: 07.533.6

